



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 68/2023

Processo Número: **9331/2023** | Data do Protocolo: 12/04/2023 18:53:20

Autoria: **Reis**

Coautoria:

Ementa: Dá nova redação ao artigo 122 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para ampliar os dias de dispensa aos funcionários do serviço público estadual em casos de doação de sangue devidamente comprovadas, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Dá nova redação ao artigo 122 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para ampliar os dias de dispensa aos funcionários do serviço público estadual em casos de doação de sangue devidamente comprovadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 122 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122 – O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação, *ficando-lhe assegurada, ainda, a dispensa de mais um dia, a ser ajustado junto à chefia imediata, no período de até 90 (noventa) dias, a contar da data da doação.*”

Parágrafo único: o benefício de que trata o caput limita-se à realização de 3 (três) doações voluntárias num período de 12 (doze) meses, desde que devidamente comprovadas.”

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um ato de solidariedade que salva vidas, sendo imprescindível a adoção de medidas que incentivem a manifestação voluntária por parte daqueles que podem fazê-lo.

Em muitas situações, especialmente em determinadas épocas do ano, os bancos de sangue podem apresentar estoques abaixo do indicado. É o que se observa, com frequência, em épocas como o carnaval e nos festejos de final do ano, e ainda nas estações mais frias, quando as pessoas ficam mais reclusas em suas casas abstenendo-se de comparecer aos hemocentros para a realização desse ato de vital importância para a vida de centenas de pessoas que, diariamente, necessitam de transfusão.

A Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ao versar sobre o *Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*, estabeleceu, em seu artigo 122, a dispensa do expediente para o funcionário que faça doação de sangue, sem prejuízo de vencimentos, no dia da doação. Tal deliberação coadunou-se com as diretrizes emanadas da Lei Estadual nº 3.365, de 6 de junho de 1956, e da Lei Federal nº 1.075/1950, esta última estendendo tal permissão aos funcionários da iniciativa privada, nos moldes do disposto no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em que pese a folga no dia da doação ser apreciada como um benefício ao doador, trata-se, na realidade, de uma medida voltada à proteção da sua saúde, uma vez que a retirada de sangue requer, ato contínuo, um período de descanso para restabelecimento após a sua realização.

A possibilidade de gozar da dispensa de mais um dia além daquele reservado à data da doação, consistiria, verdadeiramente, num benefício de incontestável justiça, pois ensejaria o reconhecimento da ação benevolente de contribuir para a salvação de vidas, servindo, ademais, de incentivo para o aumento dessa atitude eivada de altruísmo. E não há que se falar em barganha ao se cogitar conceder um dia de folga aos doadores! Um dia de trabalho em meio a um ato de tamanha





nobreza, denota apenas uma fração de menor valor, frente à representatividade do gesto de solidariedade e sua importância para a sociedade de modo geral.

Todos os dias acontecem centenas de acidentes, cirurgias, queimaduras e outros traumas violentos que exigem transfusão. Portadores de hemofilia, leucemia e anemias também dependem muitas vezes de doações de sangue para sobreviver. Nada mais junto, portanto, que iniciativas como a incentivada pela presente proposta sejam analisadas com sobriedade por esta Casa de Leis que tem o dever de fomentar ações dessa natureza.

Do ponto de vista legal, chama-se a atenção para o fato de que a Lei Estadual 10.261/1968 foi devidamente recepcionada pelo ordenamento jurídico em vigor, regulamentando tema que, conforme o artigo 23 da Constituição Estadual, constitui matéria de Lei Complementar. Não por acaso, todas as alterações à referida lei ordinária têm sido operacionalizadas por Lei Complementar, a exemplo das seguintes normas: Lei Complementar nº 1.374 de 30/03/2022, Lei Complementar nº 1.361 de 21/10/2021, Lei Complementar nº 1.310 de 04/10/2017, Lei Complementar nº 1.199 de 22/05/2013, Lei Complementar nº 1.196 de 27/02/2013, Lei Complementar nº 1.123 de 01/07/2010, Lei Complementar nº 1.096 de 24/09/2009, Lei Complementar nº 1.054 de 07/07/2008, Lei Complementar nº 1.048 de 10/06/2008, Lei Complementar nº 1.043 de 09/05/2008, Lei Complementar nº 1.012 de 05/07/2007, Lei Complementar nº 942 de 06/06/2003, Lei Complementar nº 857 de 20/05/1999, Lei Complementar nº 644 de 26/12/1989, Lei Complementar nº 575 de 11/11/1988, Lei Complementar nº 556 de 15/07/1988, Lei Complementar nº 445 de 01/04/1986, Lei Complementar nº 437 de 23/12/1985, Lei Complementar nº 322 de 13/05/1983, Lei Complementar nº 318 de 10/03/1983, Lei Complementar nº 294 de 02/09/1982, Lei Complementar nº 177 de 28/04/1978, Lei Complementar nº 124 de 11/11/1975, Lei Complementar nº 87 de 25/04/1974, Lei Complementar nº 78 de 25/06/1973, Lei Complementar nº 76 de 07/05/1973 e Lei Complementar nº 61 de 21/08/1972.

Desse modo, imperiosa a abordagem do tema em questão através do presente Projeto de Lei Complementar, o qual submeto à apreciação dos nobres pares, conclamando o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Estadual Reis

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003500320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em 11/04/2023 19:30

Checksum: **88A38323000961B91FEEEF78F10AAC07003198B386689A29F2FF0748A194DD52**

